

À
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
Comissão de Licitação
Att, Sr. Elivelton Luiz Doré

Edital de Licitação nº 033/2018
Pregão Presencial

BROOKS EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.938.048/0001-33, com sede na Av. Ivo Lucchi, nº 729, Distrito Industrial, Palhoça/SC, por seu representante legal subscrito, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Licitação nº 033/2018**, apresentado por esta Administração com fundamento no §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, face às irregularidades a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante oferece TEMPESTIVAMENTE, o presente recurso de Impugnação ao Edital, em conformidade com o item 11.1 do Edital de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2018, uma vez que o envio do presente deu-se no dia 15/06/2018, dentro dos 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para o recebimento das propostas.

OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de remoção e demolição de edificação denominada “Toca do rato”, localizada dentro do perímetro do porto organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de grama.*

Contudo, o ato convocatório designa o resíduo a ser coletado após as demolições como **“entulho”**, termo este indevidamente utilizado no edital para designar diversos tipos de resíduos, com classificação, destinação final e forma de tratamento distintas, não podendo ser coletados ou tratados como simplesmente **“entulho”**, de acordo com a **Resolução CONAMA n° 307/2002, bem como 448/2012.**

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Os resíduos gerados na demolição de construções são classificados segundo as Resoluções CONAMA 307/2002 e 448/2012 como:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

A legislação é bem clara quanto à classificação dos resíduos, não citando em nenhum momento o termo **“entulho”**. O termo entulho é indevidamente utilizado no edital para designar diversos tipos de resíduos, com classificação diferente, destinação final e forma de tratamento distintas, não podendo ser coletados misturados. No local de geração dos resíduos deve ser realizada a triagem dos mesmos, classificando-os e destinando-os de forma correta, de acordo com as legislações vigentes.

No Anexo I – Projeto Básico, os itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 referem-se a resíduos distintos, como janelas, portas, telhas de fibrocimento, madeira, cabos elétricos e luminárias, determinando que sejam **“destinados como entulho pela empresa contratada”**, e **“sem reaproveitamento”**.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 307/2002 alterada pela Resolução CONAMA 448/2012, os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

O inciso 2º do artigo 4º, descreve que os resíduos deverão ser destinados de acordo com o artigo 10º desta Resolução que cita que os resíduos deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados para aterro de inertes devidamente licenciados.

As portas e janelas de madeira não devem ser destinados “como entulho”, como prevê o Edital, mas sim ter seus componentes separados – vidro, metal e madeira propriamente dito, para serem encaminhados para reciclagem. Madeiras devem ser encaminhadas para unidade de cominuição.

As telhas de fibrocimento e telhas contendo amianto tem destinação final distintas – resíduos contendo amianto são considerados resíduos perigosos Classe I, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.004, e são considerados resíduos Classe D de acordo com a Resolução Conama já citada anteriormente. Como a edificação é muito antiga, e na época era abundantemente utilizadas telhas de cimento-amianto, questionamos se foi tomada alguma precaução para a caracterização destes resíduos.

As luminárias podem conter resíduos eletroeletrônicos não recicláveis, considerados resíduos perigosos Classe I, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.004, e são considerados resíduos Classe D de acordo com a Resolução Conama já citada anteriormente. As luminárias não devem ser destinadas “como entulho”, como prevê o Edital, mas sim ter seus componentes separados, devendo os que são passíveis de reciclagem serem encaminhados para reciclagem, e os não recicláveis encaminhados para aterro industrial.

Os cabos elétricos devem ser encaminhados para reciclagem, e não destinados “como entulho”, como prevê o Edital.

Da mesma forma deve-se proceder a reciclagem dos resíduos descritos nos itens 2.3.1 – resíduo de alvenaria, e 2.3.2 - resíduos da demolição da estrutura de concreto.

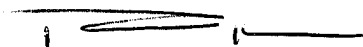
Em nenhum item do edital foi solicitado AFE – Autorização de Funcionamento de empresas em Portos e Aeroportos, MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos emitido no sistema FATMA e Licença Ambiental de Operação para Transporte de resíduos e Destinação final de resíduos, e nesse ponto, a Administração fica exposta, colocando em risco o transporte de resíduos à licitante que não detenha a Licença Ambiental de Operação para tal.

Conforme estabelecido na **Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos**, todas as empresas prestadoras de serviço de coleta de resíduos e seus destinos finais tem que estar devidamente licenciados.

Em razão do acima exposto, a **BROOKS EMPREENDIMENTOS LTDA**, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Licitação nº 033/2018**, requerendo alteração do referido edital em razão das ilegalidades apontadas neste documento.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Palhoça, 15 de junho de 2018.



RAFAEL VANNONI PEREIRA
BROOKS EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 03.938.048/0001-33